

1 INTRODUÇÃO

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015, p.36) no período de 2007 a 2011, sobre o impacto da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no Brasil revelou que “Os resultados mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero”.

Porém dada a inexistência de dados estatísticos que permitissem aferir com fidedignidade o índice de mortalidade de mulheres em face das relações de gênero, a pesquisa tomara por base avaliação empírica consistente “[...] na análise de homicídios e de homicídios perpetrados dentro das residências, que mais se aproximam do fenômeno da violência doméstica”. (IPEA, 2015, p.35).

Atendendo a reivindicações do movimento de mulheres, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.104, de 09.03.15, que modificando o teor do art.121 do Código Penal brasileiro, inseriu, dentre as qualificadoras do crime de homicídio o feminicídio.

Busca-se analisar, a partir dessa nova modulação jurídica, possíveis implicações na concretude da realidade brasileira, considerando as múltiplas faces que cercam a ideia de feminicídio, dentre as quais as relações de poder baseadas no gênero e a dimensão da linguagem a traçarem uma genealogia do feminicídio e em consequência, as implicações no mundo da realidade empírica quando da aplicação do instrumento normativo na resolução dos conflitos tendo por orientação a dogmática jurídica.

2 NA SUPERFÍCIE DOS CORPOS

Inicia-se o percurso com pensamento de Michel Foucault (2010, p.213), sobre o exercício do biopoder: “[...] poder que se incumbiu tanto do corpo quanto da vida, ou que se incumbiu, [...] da vida em geral, com o polo do corpo e o polo da população”.

Diversamente do corpo biológico, o corpo sexuado, não se caracteriza como uma unidade natural, mas sim como um dispositivo histórico erigido a partir de categorias artificiais de poder, a qualificar os sujeitos mulher e homem, atribuindo-lhes significados. Diz respeito à personalidade e comportamento da pessoa, aquilo que é construído socialmente, associando-os aos sujeitos como extensão e consequência lógica do sexo biológico. É a representação simbólica

do que seja mulher ou homem. Percepções do corpo estabelecidas por rígidas normas disciplinadoras da formação do sujeito.

Assim é que o corpo humano, longe de ser uma ideia naturalística, traduz-se em uma superfície muda à espera de significação. A partir dessa ideia desenvolvida por Judith Butler, busca-se compreender em que medida os corpos humanos foram recebendo inscrições que findaram por caracterizá-los segundo uma orientação binária mulher/homem, feminino/masculino.

Butler (2014, p.254) questiona em que medida “¿tienen las «mujeres» [...] una forma política que anteceda y prefigure la evolución política de sus intereses y su punto de vista epistémico?”. É dizer, haveria o sujeito mulher sob o ponto de vista ontológico? Ou seria ela uma superfície sobre a qual estariam gravadas forças políticas orientadas pelas marcas do sexo?

Culturalmente, a partir do sexo biológico, estabeleceu-se o campo binário como resultado de uma operação tida como natural a traçar diferenciações comportamentais entre seres humanos. Os sujeitos homem e mulher seriam, então, resultantes de uma fantasia que estabelece a *priori*, papéis a serem desempenhados por quem os protagoniza.

Dissociar a tradicional relação binária implica reconhecer a possibilidade de existirem caminhos outros que desconsiderem *ab initio* as figuras mulher e homem, desvelando uma ideia de um corpo mudo, tal uma página em branco aguardando inscrições de conteúdos a serem lidos, traduzidos e incorporados em determinado tempo e contexto social.

Daí a concepção de sexo dado e de gênero dado, não sendo possível dissociá-los, vez que imbricados no binarismo masculino/feminino, ou segundo Butler (2014, p.55), o sexo “es ya de por sí una categoría dotada de género”.

Consoante Salih (2012, p.74), “o gênero poderia ser caracterizado como uma ‘estrutura’, um ‘molde’, ou uma ‘grade’ na qual (ou pela qual) o sujeito é ‘modelado’”. O corpo assume a ideia de ponto inicial sobre o qual se iniciará o percurso de aprisionamento dos devires do desejo. É dizer, o corpo não pode ser visto como algo dado e natural, mas sim algo como produto do desejo. “A estratégia do desejo [...] é, em parte, a transfiguração do próprio corpo desejante”.

Um corpo desvinculado de qualquer matriz sexual que tenha por pretensão pré-defini-lo. Os sentidos atribuídos à mulher e ao homem, considerados elaborados sociais de feminilidade e masculinidade, em que lhes são atribuídos papéis e posições de poder diferenciados em determinado elaborado social, preenchem o estereótipo do que vem a ser considerado o ser

“mulher” ou “homem”. Nesse elaborado, figura a questão de gênero, ou seja, as implicações que o poder tem sobre a configuração da subjetividade humana.

A sexualidade, categoria que vai além do corpo sexuado, ou além do aspecto biológico, não é algo dado ou inerente a qualquer dimensão biológica, é ela construída historicamente e se estabelece segundo diversos fatores a influenciarem o comportamento das pessoas, em determinado lugar e tempo. Pode-se afirmar ser a sexualidade uma categoria dinâmica, tecida ao longo da história e que toma por substrato relações de poder. A sexualidade imbrica-se com o desejo, com a libido, independentemente do determinismo biológico.

Um corpo em que se pretenda destituir de sexo, de linguagem generificada e de sexualidade, constitui matéria que extravasa o poder que disciplina corpos, é um corpo não manipulado, porquanto preservada que está sua subjetividade.

O corpo que não se deixa perfilar ao padrão universal como sendo, conforme Schiöchet (2007, p.70), o “[...] homem, branco, adulto, heterossexual, cristão e de classe média urbana”, será tido por “anormal”, ou aquele que escapa à normalização. Dá-se o ingresso do ser humano “[...] numa estratégia política, numa estratégia geral de poder” (FOUCAULT, 2009, p. 3).

Dessa forma é que “A normalização disciplinar consiste em primeiro colocar um modelo, um modelo ótimo que é construído em função de certo resultado, e a operação de normalização disciplinar consiste em procurar tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo”. (FOUCAULT, 2009, p.75).

O mesmo autor assevera ainda que o poder percorre os indivíduos, “[...] recortando-os e os modelando, traçando neles, em seus corpos e almas, regiões irreduzíveis”. Dessa forma, não se poderia falar em resistência ao poder, mas sim resistências no plural, pulverizadas nas unidades individuais e nas estratificações sociais. (FOUCAULT, 2014, p. 105).

Nesse sentido Warat e Rocha (1995, p.110) advertem que a manipulação da subjetividade constitui o “caldo de cultivo” para destruição de eventuais insubordinações. Assim é que segundo os mesmos autores,

O “idioma social” termina constituindo uma ‘subjetividade ordenada’, alienada dos fins do poder. Uma subjetividade sem caráter, que permite ir prescindindo da violência física, transformada em “violência significativa”, em “violência imaginária”. Os “fantasmas da violência”, que conseguem anular a espontânea potência criativa da subjetividade em

estado de liberdade. Os fantasmas que permitem a instituição alienada da sociedade, que garantem a continuidade do poder instituído”.

A superfície da linguagem constitui fonte para dominação de comportamentos, estereotipação de papéis e controle dos seres humanos. A linguagem jurídica, por ser cogente e imposta pelo poder soberano, revela-se como sendo uma das mais importantes estratégias de dominação da subjetividade humana, daí ser imprescindível percorrer o espaço da normatividade jurídica.

3 NA SUPERFÍCIE DA LINGUAGEM

Michel Foucault (2010, p.216), ao referir-se à tecnologia da normalização do sistema do biopoder sobre o direito soberano de matar, considera como assassinio não apenas aquele executado de forma direta, “[...] mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc”.

Pode-se inferir, a partir do pensamento de Foucault, que o fato de estereotipar seres humanos e classificá-los por mecanismos que vão desde o sexo, raça, etnia, dentre outros, implica realizar processo seletivizante que expõe ao risco de morte aqueles que contrariem categorias eleitas como “normais”.

Nesse sentido é que resulta indispensável o estudo do espaço normalizador, da linguagem empregada nas normas jurídicas para a compreensão do caráter ideológico nelas contido. Não a linguagem em termos gramaticais, mas de significação, “[...] como produtoras de efeitos ideológicos de reconhecimento, como gramática organizadora de evocações repressivas e persuasivas e como estratégia mistificadora que oculta a questão dos mecanismos de produção e exercício do poder”. (WARAT, 2004, p.349).

Não se pretende com esse estudo esgotar todas as nuances da linguagem jurídica, senão restringi-la à análise de três instrumentos normativos voltados ao enfrentamento da violência de gênero no tocante ao feminicídio: Código Penal brasileiro, Convenção de Belém do Pará e Portaria nº. 064/GS/2015, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O pensamento de Alda Facio (p.4) segundo o qual “Questionar a lógica jurídica significa abrir-se a novas possibilidades de relações de convivência entre os seres humanos sem reproduzir

as lógicas que até o dia de hoje limitam o exercício e o gozo do potencial humano de mulheres e homens” endossa a necessidade de se questionar a atual reforma do dispositivo penal que prescreveu o feminicídio.

O Código Penal brasileiro, no art.121, adotando como significado à conduta de destruição da vida humana alheia, o verbete homicídio, universaliza o ser humano ao vocábulo homem, e desconhece ou subordina o sujeito mulher àquela categoria. Dá-se, na linguagem normativa, a invisibilidade da mulher em face da sua absorção pelo vocábulo homem, daí a construção atual da ideia de feminicídio como categoria ainda associada ao ser universalizado “homem”, posto que por ele absorvido.

Quis o legislador referir-se ao sexo biológico como sendo unidade natural, ou aquilo que é dado pela natureza, vinculada à genitália da pessoa ao nascer. Referida unidade caracteriza-se como elemento desvelador da bissexualidade, da dualidade mulher/homem e viabiliza a construção das categorias feminino/masculino. Representa o marco da desconsideração do corpo humano como categoria unisexual por um lado e, por outro, da universalização dos sujeitos mulher e dos sujeitos homem.

A Lei nº.13.104, de 09.03.15, dando nova redação ao dispositivo legal em comento, prevê:

Art.121. *omissis*

Feminicídio

IV - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

omissis.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Referida modulação jurídica reafirma, por um lado, a hegemonia masculina e por outro, a heterossexualidade compulsória, porquanto se refere expressamente ao verbete mulher e à condição de “sexo feminino”, em descompasso com a violência baseada nas relações de gênero reconhecida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que não assinala sexo e sim gênero.

A alteração no dispositivo legal para inserção do feminicídio constituiu pauta do movimento feminista como forma de penalizar de forma mais veemente a violência de gênero, buscando, com isso, reafirmar o compromisso com a defesa das mulheres. Porém, corroborando o

pensamento de Scott, referida norma acentua a diferença. Dessa forma é que a mesma autora (2005, p.21) assevera que:

O feminismo foi um protesto contra a exclusão das mulheres da política; seu objetivo foi o de eliminar a diferença sexual na política. Mas a sua campanha foi voltada às mulheres. Pelo fato de agir em favor das mulheres, o feminismo produziu a diferença sexual que buscava eliminar – chamando a atenção exatamente para a questão que pretendia eliminar.

Novamente se chama a atenção aos olhos da normalização para a diferença entre homens e mulheres. Com efeito, segundo Vieira (2011, p.21), “O movimento feminista foi um dos primeiros movimentos sociais a focar o campo jurídico como estratégia política para a promoção de mudanças na igualdade de gênero”. O percurso teve início nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher, dentre eles, a Convenção de Belém do Pará.

Referida Convenção constitui-se importante instrumento de proteção dos direitos humanos com âmbito regional, numa tentativa de aproximação da real concretude experimentada pelas Américas.

O art.1º da Convenção prescreve que se “deve entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Vê-se o emprego do termo gênero a orientar a ação do sujeito tendente a imprimir violência em face de um sujeito nominado mulher. Mas também se vislumbra a proteção do sujeito mulher tanto nos espaços de domínio público quanto nos da esfera privada.

A legislatura pátria atual consistente na inserção do feminicídio no Código Penal, em matéria de proteção de direitos fundamentais da mulher, ao contrário da Lei nº. 11.340/06 – Lei Maria da Penha posiciona-se em situação de isonomia com a normatividade internacional, porquanto não restringe o alcance da conduta às relações interpessoais, mas também ao posicionamento do sujeito passivo pela condição de ser mulher.

Com efeito, a Convenção de Belém do Pará norteia o campo de referida violência desde o ambiente doméstico ou interpessoal, passando pela comunidade e desaguando na esfera da Administração Pública. É dizer, há como que uma escala decrescente de imediatidade entre sujeito ativo e sujeito passivo que vai do agressor conhecido, desconhecido e fictício, no caso,

respectivamente, pessoas com quem se mantenha relações interpessoais, pessoas da comunidade e agentes públicos, conforme se depreende do art.2º da mencionada Convenção:

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Ao se confrontar os dois dispositivos, interno e internacional, verifica-se o que Warat e Rocha (1995, p.16) atribuem a sistemas artificiais de linguagens a imprimir “*topoi*” ou “[...] lugares em nome dos quais se fala, como elementos calibradores dos processos argumentativos, de forma tal que se força a aceitação de determinadas teses conclusivas dos discursos, a partir de fórmulas integradoras e estereotipadas”.

Dá-se a normalização do binarismo homem/mulher ao se estabelecer proteção à categoria “mulher” e ainda se atribui uma violência específica baseada no gênero. Ou seja, finca o entendimento da dualidade de sexo, posição e estratificação do feminino/masculino em espaços diversos e antagônicos.

Em consequência, pode-se inferir que mencionados dispositivos normalizam a heterossexualidade e enfatizam a masculinidade hegemônica, porquanto aquilo que não se amoldar àquele estereótipo, não se dá por existente, tal o caso das pessoas que ousam violar estes dispositivos disciplinadores de comportamentos, não se enquadrando nem no tradicional binarismo do sexo biológico, nem no da sexualidade, nem tampouco no feminino ou masculino.

Pode-se afirmar, nas linhas de Michel Foucault (2010, p.212), que “A sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende também da regulamentação”. É dizer: o corpo enquanto elemento que serve à procriação e, por conseguinte, ao povoamento do Estado, “[...] processos biológicos amplos que concernem não mais ao corpo do indivíduo mas a esse elemento, a essa unidade múltipla constituída pela população”.

No âmbito da Administração Pública piauiense, na seara da segurança pública, fora expedida Portaria instituindo Núcleo de Investigação policial de Femicídio e Núcleos de Pesquisa em Violência de Gênero nas instituições de ensino do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Militar, antecipando entendimento sobre a modulação jurídica “femicídio”:¹

Com base na Portaria, foi proposto, na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei – PL 689/2015², objetivando criar, no âmbito de todas as Delegacias Regionais de Polícia Civil, Núcleos Investigativos de Femicídio. O Projeto foi apensado ao PL 36/2015 que dispõe sobre a preferência de servidoras do sexo feminino no atendimento às mulheres em situação de violência, propondo modificações na Lei nº. 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A justificativa do Projeto respalda-se na

[...] experiência pioneira do Governo do Estado do Piauí, que criou o Núcleo Investigativo de Femicídio do Piauí, com o propósito de concentrar em um único local a investigação de crimes contra a mulher. Antes do Núcleo, esses crimes eram investigados de forma diluída e muitas vezes algumas peculiaridades dos casos acabavam se perdendo.

O texto embora faça referência à Portaria, segue a mesma linha da modulação jurídica denominada femicídio, porquanto restrita ao sujeito “mulher”:

Art. 1º Ficam criadas nas Delegacias Regionais de Polícia Civil de todo País Núcleos Investigativos de Femicídio.

Art.2º Compete aos Núcleos Investigativos de Femicídio:

I – Concentrar em um único local a investigação de crimes contra a mulher.

Art. 3º Os Poderes Executivos Estaduais regulamentarão esta lei a contar de sua publicação.

A concentração das investigações em um único local permitirá mapear os assassinatos de mulheres motivados por relações de gênero, seja no ambiente privado, seja no ambiente público. A partir daí será possível construir indicadores e índices de violência baseados nas reais

¹ Portaria nº 064/GS/2015, de 02.03.15, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº. 41, de 04.03.15, p.3, de autoria da articulista (<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20150304>, acesso em 25.03.15).

² Projeto de Lei nº 689/2015, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias – PT/PI. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2C16D29429642518B8473E864C8B83BA.proposicoesWeb1?codteor=1308633&filename=PL+689/2015. Acesso em 29.03.15.

motivações e, assim, auxiliar na propositura de políticas públicas voltadas ao enfrentamento daqueles assassinatos.

Abaixo, a transcrição da Portaria que inspirou a legisladora federal piauiense:

ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PORTARIA Nº064- /GS/2015 Teresina (PI), 02 de março de 2015.

A SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ INTERINA, no uso das atribuições previstas no art.109, incisos I e II da Constituição do Estado do Piauí e art.8º, incisos I e II, da Lei Complementar nº28 de 09.06.03 e

Considerando ser dever da Administração Pública, zelar pelo aperfeiçoamento e eficiência das atividades desenvolvidas, proporcionando segurança à sociedade piauiense;

Considerando a necessidade de se reconhecer, por força da odiosa violência que acomete mulheres e meninas piauienses, a adoção de estratégias biopolíticas que privilegiem o enfrentamento à referida violência;

Considerando que o posicionamento artificial das mulheres em ambiente privado é corroborado pela ideia de patriarcado, importante instrumento de dominação masculina amparado em estratégias que vão desde o trabalho doméstico não remunerado, exclusão de postos de trabalho relevantes, atividades que envolvem menos habilitação, políticas públicas que privilegiam interesses patriarcais, até a heterossexualidade compulsória;

Considerando que o patriarcado atinge a mulher tanto no ambiente doméstico quanto no público consistindo o primeiro em uma relação de domínio privado, onde a mulher está sob o domínio de um homem específico, identificado e que com ela mantém relações interpessoais e o segundo, o domínio público, no ambiente da comunidade, que a segrega do poder e do *status*, embora inserida no mercado de trabalho e na política;

Considerando que Mulheres vivem rotineiramente a violência patriarcal orientada pela dominação dos homens, possuindo matizes que percorrem os campos do imaginário ou simbólico, do físico, psíquico, patrimonial, moral, social, institucional, dentre outros, sendo, porém, a mais visível, a violência física, dada a evidência aos sentidos humanos primários;

Considerando que o Código Penal brasileiro, no art.121, ao adotar como significado à conduta de destruição da vida humana alheia, o verbete homicídio, generaliza o ser humano ao vocábulo homem, e desconhecendo o sujeito mulher ou, ainda, subordinando-o àquela categoria, a torna invisível em face da sua absorção pelo vocábulo homem;

Considerando atuarem os policiais segundo uma rotina voltada à persecução penal, tendo o campo jurídico por campo léxico, dificultando-lhes a visualização e interação com campos outros que não aqueles ligados diretamente à atividade policial;

Considerando que a ideia de “feminicídio” perpassa por uma espécie de violência baseada nas relações de gênero e reconhecida na Convenção de Belém do Pará (latim *femina*, -ae, fêmea + *cídio*) como sendo a intencional destruição

da vida de uma pessoa do sexo feminino (mulher) motivada por relações de gênero, ou relações de poder, que privilegiam a hegemonia masculina;

Considerando a especificidade desta violência a reclamar tratamento especial, por brotar de categoria que transbordando as modulações jurídicas, insere-se no contexto de um processo de violência envolto à dinâmica de posições, negociações e abusos de poder, relações intersubjetivas e relações patriarcais não compreendidos na atividade policial;

Considerando que a completa destruição da vida da mulher encerra um odioso ciclo de violência, constituindo-se a maior das violações dos direitos humanos das meninas e das mulheres,

RESOLVE:

1. INSTITUIR, no âmbito das Diretorias de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e da Academia de Polícia Civil, **Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero** composto pelos (as) representantes daquelas instituições de ensino e pesquisa, por um(a) representante e respectivo(a) suplente de cada um dos setores de estatísticas e um(a) representante da Secretaria de Segurança Pública com atribuições atinentes à:

1.1 Consolidação e análise de dados estatísticos oriundos dos sistemas operacionais do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Polícia Civil consistentes no diagnóstico, planejamento, avaliação e elaboração de projetos e estratégias tendentes à formação do profissional de segurança pública e ao aperfeiçoamento das atividades ostensivas, investigativas, judiciárias desempenhadas pelas unidades de segurança pública do Estado do Piauí, responsáveis pela segurança e condução de procedimentos que envolvam mulheres e meninas em situação de violência de gênero;

1.2 Estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior destinadas ao planejamento e execução de pesquisas e diagnósticos orientados para a violência de gênero no âmbito da segurança pública;

1.3 Implementação de modelo de gestão orientado pelas diretrizes do Programa Pró-equidade de gênero e raça do Governo Federal consistente em:

a) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência nos postos de trabalho;

b) Conscientizar e incentivar profissionais de segurança pública em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no âmbito das instituições de segurança pública;

c) Reconhecer publicamente o compromisso das instituições de ensino com a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da atividade;

d) Promover a rede Pró-Equidade de Gênero e Raça;

e) Disponibilizar e divulgar um banco de práticas de igualdade entre mulheres e homens e raça no âmbito da gestão de pessoas e da cultura organizacional no âmbito da segurança pública.

2. INSTITUIR, no âmbito da Polícia Civil, **Núcleo Policial Investigativo de Femicídio**, diretamente subordinado ao gabinete do (a) Secretário (a) de Segurança Pública com competência para apuração da violência intitulada **“Femicídio”, como sendo o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transexuais baseado em relações de gênero.**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 02 de março de 2015. (os grifos são nossos)

Referida Portaria reconhece interfaces outras que não o binarismo homem/mulher, feminino/masculino e, portanto, a heterossexualidade compulsória. Ao estender a proteção a segmentos outros que desafiam a dualidade, alarga o entendimento sobre ser o Femicídio restrito ao sexo biológico da genitália feminina e considera as diversas nuances da sexualidade e do gênero ao prescrevê-la “[...] como sendo o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transexuais baseado em relações de gênero”. Assim também retira o vernáculo “homicídio” para nominar a morte de alguém como sendo assassinato.

A Portaria, uma vez confrontada com o tipo penal incriminador feminicídio e a violência prevista na Convenção de Belém do Pará confirma o entendimento segundo o qual “[...] tais fórmulas, vinculando conclusões às representações sociais culturalmente impostas, forçam, em um processo de identificação ideológica, o consenso sobre as mensagens comunicadas”. (WARAT e ROCHA, 1995, p.17).

Em outros termos, pode a linguagem normativa, segundo os mesmos autores, servir de instrumento ratificador das dualidades homem/mulher, feminino/masculino, impostas especialmente para impor disciplina aos corpos humanos tornando-os mais dóceis aos propósitos sociais e políticos do poder soberano.

Ainda com base no pensamento de Warat e Rocha (1995, p.18), a dualidade imposta caracteriza-se como importante instrumento

[...] de controle social, como estratégia normalizadora e disciplinar dos indivíduos, como fórmula produtora do consenso, como estágio ilusório dos valores de representação, como fetiche regulador de interação social, como poder persuasivo provocador de efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social, como fator legitimador do monopólio da coerção e como fator de unificação do contraditório exercício do poder social.

Se por um lado a linguagem normativa possa coisificar sujeitos atribuindo-lhes significados ideológicos, por outro, abre a perspectiva de reconstrução teórica do plano real através da produção do conhecimento dogmático. Caberá então à dogmática jurídica a função de desvelar de forma incessante o poder implícito da ideologia dominante.

A Portaria põe a “nu” a questão da ideologização do sexo “natural” e conceitos estereotipados sobre sexualidade e gênero, ao ampliar o sentido de mulher como possibilidade para a protagonização de outros personagens que não apenas aqueles assinalados pela genitália “feminina”, contribuindo para uma investigação policial compromissada com a a defesa das

garantias fundamentais, constituindo-se em importante instrumento desvelador da realidade empírica a ser enfrentada em juízo por ocasião da resolução dos conflitos penais.

Nessa medida, o inquérito policial conduzirá o magistrado a perspectivas outras que não somente aquelas descritas na modulação jurídica correspondente ao feminicídio, servindo como ferramenta auxiliar para resolução das tensões e conflitos transbordantes ao arcabouço legal e que exigem do aplicador ajustes em face de lacunas no momento da confrontação com a realidade empírica.

O processo de ajustamento da norma positivada com a realidade empírica perpassa por uma dinâmica de análise da dogmática jurídica com vistas à reformulação do Direito a partir de cada caso concreto.

4 NA SUPERFÍCIE DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Uma norma jurídica, por mais autoaplicável que possa ser considerada, será interpretada por um sujeito que por sua vez dar-lhe-á sentido e significação na concretude. Esse sujeito fora criado por outra norma dando-lhe essa prerrogativa. Resta, pois, inferir que as decisões administrativas e judiciais, baseadas que são nos raciocínios dogmáticos que tomam por referência decisões, pareceres, pensamentos doutrinários, dentre outros instrumentos, por serem cogentes, obrigando a todos o cumprimento, constituem campo fértil para realização de pesquisas empíricas como forma de explicitar os motivos das decisões.

Inicia-se o percurso conceituando dogmática jurídica como sendo,

[...] um conjunto de raciocínios destinado a organizar sistematicamente, com a utilização de conceitos, institutos e princípios jurídicos, as leis e os casos julgados em um determinado ordenamento jurídico, nacional ou transnacional, tendo em vista a solução de casos concretos, por meio de organismos com natureza jurisdicional. (RODRIGUEZ, 2012, p.21).

A dogmática jurídica constitui então instrumento que viabiliza a construção do pensamento dogmático a partir de imersões na práxis social, reavivando de forma permanente o dispositivo legal positivado, dando-lhe contornos de atualidade.

No âmbito da legislação criminal, assiste-se à edição cada vez em maior quantidade de instrumentos normativos a prescreverem condutas criminosas, um processo de seletivização de

demandas a merecerem tratamento criminal. Há no Brasil, por parte da comunidade, uma espécie de “aposta” no poder simbólico da lei penal como garantidora da paz social.

Em decorrência disso, “Nossos projetos de lei, movidos pelo desejo de acalmar campanhas pela “lei e pela ordem”, ou com fins “eleitoreiros”, lembram os caçadores paleolíticos”. (ZAFFARONI, 2012, p.18).

A legalidade formal representa um vazio que necessita de legitimação. Zaffaroni (2012, p.40), referindo-se ao desprestígio dos discursos penais, traz a lume pensamento de autoria indefinida segundo o qual “a lei é boa para conter excessos, mas só a lei não nos leva a nada porque não se pode acabar com os negros”.

Foucault (2010, p.225) enfatiza a necessidade do estudo do poder na estrutura das relações sociais a partir da imersão no contexto empírico a fim de se descortinar sua circularidade. Dessa forma entende que:

Dever-se-ia estudar o poder não a partir dos termos primitivos da relação, mas a partir da própria relação, na medida em que ela é que determina os elementos sobre os quais incide: em vez de perguntar a sujeitos ideais o que puderam ceder de si mesmos ou de seus poderes para deixar-se sujeitar, deve-se investigar como as relações de sujeição podem fabricar sujeitos.

Observa-se a necessidade de se percorrer o campo empírico, um contato íntimo com a realidade envolvendo agentes sociais que se encontrem em situação de conflito. A dogmática jurídica permite essa conexão com a realidade no instante em que subsidia as decisões judiciais. “O pensamento dogmático movimenta-se, ou seja, reconstrói seus sentidos e suas fronteiras, em função dos problemas que lhe são apresentados pela sociedade”. (RODRIGUEZ, 2012, p.83).

Ao contrário da lei em sentido estrito, “A dogmática jurídica não é propriedade do poder soberano. Os casos chegam aos órgãos jurisdicionais traduzidos para os termos jurídicos a partir de uma demanda social qualquer”. (RODRIGUEZ, 2012, p.83).

É na seara da investigação empírica da dogmática que se estará promovendo a atualidade e legitimidade da base normativa, porquanto:

Devido à sua natureza dinâmica e instável, o Estado de Direito necessita de constante pesquisa empírica para identificar sua configuração em cada momento histórico; para investigar seus limites e fronteiras conforme contextos variáveis e, principalmente, para permitir que a sociedade mantenha o soberano sob controle, afastando o perigo do arbítrio. (RODRIGUEZ, 2012, p.86).

Dá-se a instabilidade do Estado em face do que Foucault nomina por “irrupções da naturalidade humana”, como sendo acontecimentos que ocorrem independentemente da vontade estatal, sendo próprios dos seres humanos, tais como nascimento, reprodução, morte, doenças, dentre outros. Assim também escolhas de percursos de vida como religião, trabalho, moradia, estudo, cingidos à subjetividade humana. Tais acontecimentos provocam contextos múltiplos de forma constante que se podem irradiar às relações sociais.

A naturalidade dá-se, segundo Foucault (2009, p.473), “[...] entre cada um dos indivíduos e todos os outros toda uma série de interações, de efeitos circulares, de efeitos de difusão que fazem que haja, entre um indivíduo e todos os outros, um vínculo que não é o vínculo constituído e desejado pelo Estado, mas que é espontâneo”.

A partir da constatação dessas irrupções o Estado busca normalizá-las a fim de inseri-las no seu projeto de controle de forças que possam vir a instabilizar o que considere dentro da “normalidade”. Daí a importância de se colocar a dogmática jurídica em constante estado de suspensão através da imbricação permanente com essas forças sociais ou “irrupções da naturalidade humana”.

O campo da dogmática jurídica traduz-se assim em terreno fértil para o cultivo das aspirações sociais e permanente colheita das garantias fundamentais por constituir veículo em constante movimento, necessitando apenas dos arsenais que o mantenha em deslocamento contínuo em direção aos postulados que alicerçam a democracia: vontade soberana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trecho percorrido, inclinando-se o olhar em direção aos espaços de gênero, linguagem jurídica e dogmática jurídica, pôde-se inferir uma genealogia do feminicídio baseada em elaborados sociais e políticos endossados pelo poder normalizador do Estado, atribuindo hierarquia entre corpos a partir de elementos que se imbricam mutuamente: sexo, sexualidade e gênero.

O fato de se nascer com genitália dessemelhante passa a ser categoria hipotética fundamental e universal utilizada para diferenciar pessoas. Porém longe de ser um fato

naturalístico, constitui projeto biopolítico do Estado voltado à manutenção de um ideal político para dominação de corpos e docilidade dos seres humanos.

Os espaços normalizadores analisados comprovam um projeto biopolítico na medida em que enfatizando a diferença, visa a proteção de um segmento da população, aquele responsável pela procriação de seres humanos e, portanto, merecedor de proteção do Estado. Vê-se imbricadas as ideais cunhadas por Michel Foucault acerca da tomada de poder sobre o corpo humano a partir dos dispositivos da disciplina, da sexualidade e de segurança, ou poder de vigilância sobre o corpo individual e poder sobre o conjunto de uma população. O primeiro consistente no encarceramento, o segundo na procriação e o terceiro nos processos próprios da vida, ou biopoder.

As normas objeto deste estudo demonstram perspectivas ideológicas que partem do núcleo comum de diferenciação entre pessoas. Embora se possa atribuir-lhes bons propósitos, permanecem na dualidade esquizofrênica dos sexos a partir das genitálias masculina e feminina, erigindo-a a categoria fundante, daí se poder concluir pelo aspecto genealógico do feminicídio e não resultado naturalístico.

Uma vez constatada a ideia de que a norma jurídica produz modulações penais ideologizantes a merecerem questionamentos por ocasião de sua aplicação na realidade empírica, promove-se seu encontro com a dogmática jurídica, sendo esta responsável pela reformulação constante do Direito a partir do diálogo da norma com outras fontes oriundas da comunidade científica.

O estudo, não pretendendo esgotar considerações outras que impliquem as três searas apontadas, gênero, linguagem e dogmática jurídica, desvela um importante papel que a terceira seara desempenha por ocasião das decisões que serão tomadas no plano concreto. A legitimidade da norma jurídica perpassa pela dogmática jurídica, campo de tensões e conflitos a reacender o debate incessante sobre o conteúdo formal do direito positivado.

À indagação sobre ser o feminicídio uma questão de gênero, a pesquisa conclui que sim, baseada que está a categoria nas ideias de sexo e de sexualidade atrelados aos ideais políticos de controle dos corpos humanos nos sentidos individual e coletivo.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. *El género en disputa. El feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona. Buenos Aires. México: Paidós Studio 168, 2014.

BUTLER, Judith. *Lenguaje, poder e identidad*. Madrid: Editorial Síntesis, 1997.

FACIO, Alda. *A partir do feminismo, vê-se outro direito*. <http://www.wlsa.org.mz/artigo/a-partir-do-feminismo-ve-se-um-outro-direito/> (Acesso em 29.03.15).

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

_____. *História da sexualidade 1. A vontade de saber*. 1. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. *Segurança, território, população*. 2ª tiragem, 1. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. *Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha*. Brasília: Texto para discussão 2048, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2015. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. (Acesso em 29.03.15).

RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portela; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Dogmática é conflito. Uma visão crítica da racionalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALIH, Sarah. *Judith Butler e a teoria queer*. Autêntica Editora LTDA, São Paulo, 2012.

SCHIOCCHET, Taysa. *Marcos normativos dos direitos sexuais: uma perspectiva emancipatória*. In: Maria Claudia Crespo Brauner. (Org.) *Biodireito e gênero*. Ijuí: Unijuí, 2007.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O direito e sua linguagem*. 2ª versão: Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2012.